

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÃO DE 27/01/2014 A 31/01/2014.

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Conflito de competência. Seções do Tribunal. Inscrição no programa governamental Mais Médicos. Requisitos do edital. Terceira Seção.*

A competência para processar e julgar feitos em que se discute a aplicação de normas editalícias para inscrição de profissionais no programa governamental *Mais Médicos* é da 3ª Seção, nos termos do art. 8º, §3º, I, do RITRF1. Maioria. (CC 0068195-18.2013.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 30/01/2014.)

*Servidor público. Dispensa. Governo Collor de Mello. Anistia. Reintegração. Remuneração não percebida durante o afastamento. Conflito de competência. Primeira Seção.*

A matéria relativa a servidores públicos civis e militares é da 1ª Seção e a competência deste órgão julgador prevalece ainda que se discuta a percepção de indenização por prejuízos experimentados por funcionário federal, durante o período de afastamento do serviço público, por estar a lide fundada na condição de estatutário. Unânime. (CC 0033073-60.2012.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 30/01/2014.)

## Terceira Seção

*Conflito negativo de competência. Oferecimento de oposição pelo Incra. Deslocamento da competência da Justiça Estadual para Justiça Federal. Extinção sem resolução do mérito. Pendência de trânsito em julgado.*

Inexistindo decisão definitiva acerca da falta de interesse de agir do Incra no feito, remanesce a competência da Justiça Federal para processar e julgar a oposição oferecida pela aludida autarquia federal. Unânime. (CC 0070964-96.2013.4.01.0000/RO, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), em 28/01/2014.)

## Quarta Seção

*Conflito negativo de competência. Execução fiscal ajuizada anteriormente à ação anulatória. Reunião dos processos perante o juízo da vara especializada.*

Em razão da submissão do critério da prevenção ao da competência absoluta da vara especializada, a competência para apreciação da ação anulatória e execução fiscal é da vara de execuções fiscais. Unânime. (CC 0062287-77.2013.4.01.0000/BA, rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), em 29/01/2014.)

## Segunda Turma

*Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Extensão aos inativos.*

Enquanto se mostrarem de caráter genérico e impessoal, a GDASST e a GDPST devem ser calculadas, em relação aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos. Unânime. (ApReeNec 0001360-13.2011.4.01.3300/BA, rel. Juiz Federal Fábio Ramiro (convocado), em 29/01/2014.)

*Benefícios. Revisão. Primeiro reajuste. Índice proporcional. Índices diversos dos oficiais. Impossibilidade.*

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência da Lei 8.213/1991 deve observar o critério da proporcionalidade previsto no art. 41, II, do referido diploma, o qual se mostra em sintonia com a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Assim, não cabe ao operador jurídico criar novos parâmetros para a aplicação do referido princípio. Unânime. (Ap 2008.38.10.000507-0/MG, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 29/01/2014.)

## Terceira Turma

*Tentativa de homicídio qualificado. Sentença de pronúncia. Demarcação de território indígena.*

A sentença de pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP, é juízo de admissibilidade, que pressupõe convencimento de materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação no crime. O exame do mérito dos crimes dolosos contra a vida é da competência do Tribunal do Júri, seu juiz natural, cabendo a ele apreciar a pretendida desclassificação da conduta. Unânime (RSE 2008.42.00.001335-3/RR, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 28/01/2014.)

*Improbidade administrativa. Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Falsificação de cheques. Exame grafoscópico. Dano ao Erário. Dosimetria da pena. Razoabilidade e proporcionalidade.*

As penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido. Sendo o dano causado de pequena monta, ainda que não tire a gravidade da conduta praticada, as penas de restituição do valor devido e de perda da função pública são suficientes para a reparação do dano e reprimenda do ato ímprobo. Unânime. (Ap 1999.32.00.004578-9/AM, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 29/01/2014.)

*Habeas corpus. Policial militar inativo. Sentença penal condenatória ainda sujeita a recurso. Cumprimento de prisão preventiva em quartel da corporação até o trânsito em julgado da sentença. Possibilidade. Constrangimento ilegal demonstrado. Ordem concedida.*

Se o paciente já cumpria prisão preventiva recolhido a quartel da polícia militar quando proferida a decisão objeto da impetração, merece acolhida a pretensão de que ele possa aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em batalhão ou quartel da PM, conforme prevê a norma legal válida (art. 295, V e XI, do CPP). Unânime. (HC 0065375-26.2013.4.01.0000/MG, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 29/01/2014.)

## Quarta Turma

*Estelionato qualificado. Pena-base. Elementares do crime: impossibilidade de valoração como incremento da pena-base.*

Não se deve agravar a pena-base pela incidência de circunstância judicial se esta é elementar do próprio tipo penal em atenção ao princípio do *non bis in idem*. Unânime. (Ap 0001433-22.2006.4.01.3700/MA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 27/01/2014.)

*Sentença condenatória recorrível. Marco interruptivo da prescrição. Não ocorrência da extinção da punibilidade.*

O fato de o acórdão ter reduzido a pena da paciente não equivale a que a sentença condenatória, na parte não alterada, tenha deixado de existir, para ser desconsiderada como marco interruptivo da prescrição em substituição da sentença. Unânime. (HC 0066037-87.2013.4.01.0000/PA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 28/01/2014.)

*Empregado da ECT. Prescrição. Consumação da prescrição da pretensão ao ressarcimento. Condenação no âmbito do TCU. Preexistência de título executivo extrajudicial. Falta de interesse processual.*

Inexistindo lei específica acerca das faltas disciplinares puníveis com demissão, cometidas por empregado público regido pela CLT, deve-se aplicar subsidiariamente, na perspectiva da improbidade administrativa, o disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, que prevê o prazo prescricional de cinco anos a contar do término do exercício da função pública. Precedente desta Corte. Unânime. (Ap 0002775-84.2005.4.01.3900/PA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 28/01/2014.)

## Quinta Turma

*Concurso público. Perito médico do INSS. Opção de lotação. Preterição. Direito líquido e certo. Vencimento do prazo do concurso. Irrelevância.*

É irrelevante a expiração do prazo de validade do concurso se o candidato que se afirma prejudicado pelo ato da Administração propõe a ação no prazo legal. Facultada ao candidato a opção por duas localidades distintas, a sua classificação é única e haverá de ser considerada em ambas as regiões escolhidas, não se admitindo a preterição por outro concorrente, com pontuação inferior, na vaga que indicou como segunda opção. Precedentes. Unânime. (Ap 2006.34.00.020655-0/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 29/01/2014.)

*Ensino superior. Ação civil pública. Alteração na grade curricular de curso da Universidade Federal de Roraima. Estudantes concluintes do curso. Excepcionalidade. Regras de transição. Impossibilidade. Autonomia administrativa.*

As instituições de ensino superior podem fazer alterações das grades curriculares dos cursos superiores, não estando, em princípio, obrigadas a manter o currículo anterior para alunos ingressos antes da modificação implementada; pode, no entanto, ser garantido judicialmente o cumprimento da grade curricular anterior em favor de alunos concluintes de curso superior nos casos em que haja evidente prejuízo, por impossibilidade de conclusão do curso no prazo originariamente previsto. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 2009.42.00.002647-3/RR, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 29/01/2014.)

*FGTS. Exceção de pré-executividade. Extinção do processo. Valor ínfimo. Impossibilidade.*

É possível o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei 10.522/2002); contudo o § 3º desse dispositivo dispõe que ele não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Pertence aos trabalhadores o referido crédito em execução, cujo fundo é gerido pelo Conselho Curador do FGTS (art. 3º da Lei 8.036/1990). Precedentes. Unânime. (AI 0016634-52.2013.4.01.0000/PA, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 29/01/2014.)

## Sexta Turma

*Auto de infração e multa administrativa. Produto sem certificação. Ausência de irregularidades no procedimento administrativo. Previsão legal. Impossibilidade de identificação do fabricante. Responsabilidade do comerciante.*

Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. O comerciante somente será responsabilizado, independentemente da existência de culpa, por informações insuficientes sobre o produto, quando não houver a identificação do fabricante. Unânime. (Ap 0003646-08.2009.4.01.3502/GO, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 27/01/2014.)

*Repasse de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae. Pagamento das parcelas atrasadas do período em que o programa esteve suspenso. Não comprovação das condições legais. Conselho de Alimentação Escolar – CAE.*

O restabelecimento do repasse dos recursos do Pnae não autoriza o pagamento dos valores vencidos no período em que se manteve suspenso. Cabe ao interessado a apresentação de parecer do CAE, atestando o fornecimento da alimentação aos alunos durante o período de suspensão, e da ata da reunião extraordinária. Unânime. (ReeNec 0001170-18.2009.4.01.3301/BA, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 27/01/2014.)

## Sétima Turma

*Imposto de Renda retido na fonte. Abono complementação pago em parcelas mensais. Verba de natureza indenizatória.*

A complementação da aposentadoria paga em parcelas mensais sob o título de abono complementação pela Companhia Vale do Rio Doce, inclusive sem qualquer participação do beneficiário no seu custeio, representa incentivo ao exercício do direito do empregado, dissentindo do conceito de indenização, caracterizado pela substituição de direitos não exercidos ou suprimidos por pecúnia, estando, então, sujeito à incidência de IRPF. Precedente. Unânime. (Ap 2008.38.00.019119-3/MG), Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 28/01/2014.)

*Penhora. Negativa de expedição da certidão, por necessidade de reavaliação do bem. Alegação de insuficiência da penhora. Matéria a ser tratada nos autos da execução fiscal.*

É necessário ao credor diligenciar no sentido de evitar que a eventual insuficiência dos bens penhorados possa comprometer a satisfação integral de seus créditos. Assim, a diferença entre o valor atual da dívida e o da avaliação dos bens penhorados deve ser discutida nos autos da execução fiscal, com a reavaliação dos bens e, se for o caso, a complementação da penhora. Precedentes. Unânime. (AI 0028025-04.2013.4.01.0000/MG), Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 28/01/2014.)

## Oitava Turma

*Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Impugnação da dedução da base de cálculo das cotas do FPM. PIN e Proterra. Improcedência.*

Não procede a argumentação de inconstitucionalidade, por ofensa ao disposto no art. 159, inciso I, da CF/1988, na dedução, da base de cálculo das cotas do FPM, dos valores relativos aos programas federais PIN – Programa de Integração Nacional e Proterra – Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste, pois como incentivos regionais, possuem destinação própria e contabilização específica, não sendo apropriados pela União. Precedentes STF e TRF1. Unânime. (Ap 0030177-15.2010.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), em 31/01/2014.)

*Cancelamento de registro especial. Indústria do tabaco. Legitimidade do ato. Violação do devido processo legal. Não ocorrência.*

Assegura o respeito ao devido processo legal a existência de norma específica que regulamenta suficientemente o objeto jurídico *procedimento de cancelamento do registro especial de fabricante de cigarro*, conforme dispõe o art. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto-Lei 1.593/1977. O livre exercício da atividade econômica não é pleno e irrestrito e deve conviver em harmonia com diretrizes organizacionais que propiciem a livre e equilibrada concorrência. Unânime. (Ap 0025301-85.2008.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 31/01/2014.)

*Arrolamento fiscal de bem de terceiro. Legitimidade. Alienação fraudulenta. Óbice ao exercício de propriedade. Inexistência.*

É legítimo o arrolamento fiscal de bem imóvel de propriedade de terceiro em virtude da alienação fraudulenta caracterizada com a intimação do alienante do “termo de responsabilidade tributária” efetivada na mesma data da celebração do contrato de compra e venda. Além disso, inexistente óbice ao exercício do direito de propriedade relativamente ao imóvel objeto de arrolamento fiscal. Precedente STJ. Unânime. (Ap 0017304-03.2012.4.01.3500/GO, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 31/01/2014.)

*Contribuição previdenciária. Servidor público. Preenchimento de requisitos para aposentadoria voluntária. Permanência em atividade. Não incidência.*

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração de servidor público, uma vez que a Lei 9.783/1999, vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria, não previu a necessidade de que fosse formalizada a opção de permanecer em atividade, como requisito para a isenção do pagamento. Unânime. (Ap 0009609-26.2006.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 31/01/2014.)

*Processo administrativo fiscal. Inobservância de formalidade legal. Ausência de prejuízo. Nulidade afastada.*

O desrespeito à formalidade exigida em processo administrativo fiscal somente justifica a declaração de nulidade quando evidenciado prejuízo à parte. Unânime. (Ap 0005224-87.2006.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 31/01/2014.)

*Substituição processual. Cessão de crédito. Prosseguimento da execução. Cessionário. Cumprimento de sentença. Impugnação. Exceção de pré-executividade. Não cabimento.*

A substituição processual não impede a manutenção das garantias já existentes que afetam os direitos creditórios cedidos a terceiros, as quais se presumem já conhecidas dos cessionários. A exceção de pré-executividade somente é admissível relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Súmula 393/STJ. Precedentes do TRF1. Unânime. (AI 0052564-34.2013.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 31/01/2014.)

*Execução fiscal. Débitos não previdenciários. Ressarcimento ao Erário. Responsabilidade civil. Apuração em processo administrativo. Crédito que não se enquadra no conceito de dívida ativa. Necessidade de processo judicial próprio.*

A apuração unilateral dos fatos imputados ao particular e a quantificação de eventual indenização em processo administrativo não se enquadram na atividade típica da autarquia previdenciária, pois configuram atos que desbordam dos limites do seu poder de polícia e da sua competência. A reparação deve ser efetuada por meio de processo judicial próprio, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Unânime. (Ap 0001184-93.2005.4.01.3801/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 31/01/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)